SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001444-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Marcela Roberta Ferreira

Requerido: Mario Valdeci de Souza Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marcela Roberta Ferreira ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança dos aluguéis e encargos locatícios contra o réu Mario Valdeci de Souza Moreira, pedindo o despejo e condenação deste no pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso.

O réu foi citado às folhas 28, porém não ofereceu resposta (folhas 33).

Manifestação da autora às folhas 29 desistindo do despejo devido ao réu ter comparecido na sede da administradora do imóvel para entregar voluntariamente as chaves do imóvel. Com relação aos aluguéis atrasados, a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (folhas 30).

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do requerido.

Observo, contudo, que a revelia, por si só, não implica no acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado à análise das provas e o direito invocado.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 11/18, que não foi contestado pelo réu, que não contestou o pedido, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento. Condeno o réu no pagamento dos aluguéis em atraso, bem como demais encargos locatícios, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, mediante cálculo aritmético.

Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA